

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 2003

Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostromizados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

Em revisão nesta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que tem como escopo instituir a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostromizados.

O autor, Senador Flávio Arns, em sua justificção assevera:

“A caminhada de luta pela cidadania plena levou à criação do DIA MUNDIAL DOS OSTOMIZADOS (IOA), comemorado a cada três anos, a partir de 1993. Diversas associações estaduais possuem através de leis estaduais o DIA DO OSTOMIZADO, dia este dedicado a divulgar entre profissionais e sociedade a sua realidade.

Passo a passo, a organização dos ostromizados foi criando força e dando visibilidade às suas ações. Em 9 de setembro de 1993, o Ministério da Saúde publica a Portaria nº 116, que garante o atendimento com o fornecimento de equipamentos aos ostromizados e, em seguida, no dia 14 de outubro de 1993, publica a Portaria nº 146, que estabelece a rotina do atendimento aos ostromizados no serviço público,

incluindo as bolsas coletoras nas tabela de Órteses e Próteses do SUS (Sistema Único de Saúde)".

Acredita o autor que a adoção de um Dia Nacional dos Ostomizados é medida oportuna que contribuirá para a sensibilização das autoridades, profissionais de saúde e demais membros da sociedade para a construção de políticas públicas que incluam as pessoas ostomizadas.

O projeto é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise terminativamente os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.276, de 2003.

De acordo com o art. 65 da Constituição Federal, o projeto chega à Câmara dos Deputados em revisão.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as

demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.276, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator